

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
86/C 240/01	Resolução do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, relativa à melhoria da eficácia energética nas empresas industriais dos Estados-membros	1
	Comissão	
86/C 240/02	ECU.....	3
86/C 240/03	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 16 a 20 de Setembro de 1986)	4
86/C 240/04	Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE.....	4
86/C 240/05	Realização de um filme didáctico e de promoção relativo à digestão anaeróbica e respectiva aplicação industrial (biometanização)	5
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
86/C 240/06	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 83/416/CEE relativa à autorização de serviços aéreos regulares inter-regionais para o transporte de passageiros, correio e carga entre os Estados-membros	7
86/C 240/07	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2511/69 que prevê medidas especiais para melhorar a produção e a comercialização no sector dos citrinos comunitários	10

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 15 de Setembro de 1986

relativa à melhoria da eficácia energética nas empresas industriais dos Estados-membros

(86/C 240/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 16 de Maio de 1986, intitulada «Para uma Política Europeia de Eficácia Energética nas Empresas Industriais»,

Tendo em conta as Resoluções do Conselho de 9 de Julho de 1980 ⁽¹⁾ e de 15 de Janeiro de 1985 ⁽²⁾, que visam intensificar na Comunidade os esforços para economizar energia e reduzir o consumo e as importações de petróleo e que recomendam aos Estados-membros certas linhas de orientação de um programa de base para economizar energia,

Tendo em conta a Recomendação da Comissão, de 29 de Julho de 1980, relativa à utilização racional da energia nas empresas industriais ⁽³⁾,

Tendo em conta a Recomendação do Conselho, de 28 de Julho de 1982, relativa ao estímulo aos investimentos no âmbito da utilização racional da energia ⁽⁴⁾,

Considerando que as empresas industriais dos Estados-membros melhoraram de modo substancial a sua eficácia energética; que subsiste, não obstante, um potencial importante de economias de energia na indústria através da aplicação de tecnologias que demonstraram já a sua boa rentabilidade económica;

Considerando que a modernização do aparelho de produção constitui a prazo a principal fonte de economias de energia e que este facto é de natureza a melhorar a competitividade da indústria europeia e a favorecer a criação de postos de trabalho nas empresas;

Considerando que as acções a empreender pelos Estados-membros e pela Comunidade podem apoiar e facilitar os melhoramentos necessários do rendimento energético das empresas, sobretudo nos domínios da investigação, da demonstração, do financiamento adequado dos investimentos, bem como da informação e da formação;

Considerando que as enormes descidas verificadas ultimamente nos preços do petróleo são de natureza transitória, que podem ter efeitos negativos directos sobre o abastecimento e seguro a longo prazo e constituem assim um novo desafio para a política de economias de energia da Comunidade.

1. *Convida* os Estados-membros, no contexto actual da descida do preço da energia, a não diminuir mas, pelo contrário, a intensificar os seus esforços para promover a utilização eficaz da energia, nomeadamente nas empresas industriais onde tal se revista de uma justificação económica;
2. *Recorda* que estas políticas devem inspirar-se nos princípios das políticas dos preços da energia e nas medidas enunciadas na Resolução, de 9 de Junho de 1980, relativa às novas linhas de acção da Comunidade no domínio das economias de energia, bem como na Resolução, de 15 de Janeiro de 1985, relativa às linhas de orientação complementares;
3. *Verifica* que uma melhoria do grau de eficácia energética nas empresas industriais dos Estados-membros pode igualmente ter efeitos positivos no meio ambiente;
4. *Nota* que a Comissão segue atentamente a evolução dos preços da energia, e nomeadamente do petróleo, bem como as suas consequências para as economias de energia na Comunidade, nomeadamente no sector da indústria;

⁽¹⁾ JO nº C 149 de 18. 6. 1980, pp. 1 e 3.

⁽²⁾ JO nº C 20 de 22. 1. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 239 de 12. 9. 1980, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 247 de 23. 8. 1982, p. 9.

5. *Toma nota* da intenção da Comissão de orientar futuramente as suas actividades de economia de energia no sector da indústria, de acordo com as seguintes linhas:
- continuar a conceder um lugar importante aos projectos apresentados pela indústria e pelas pequenas e médias empresas no âmbito do programa comunitário de demonstração no domínio da energia, nomeadamente no que diz respeito às economias de energia e à recuperação dos resíduos industriais,
 - promover o intercâmbio de informações e experiências entre os Estados-membros sobre os resultados no âmbito dos respectivos programas, nomeadamente a troca de pontos de vista a nível europeu entre as associações de economia de energia existentes nos Estados-membros,
 - intensificar a informação das empresas industriais da Comunidade sobre os projectos de demonstração já concluídos, bem como sobre as actividades, tais como seminários, painéis de informação e estudos específicos, para facilitar a multiplicação das técnicas demonstradas,
 - prosseguir os esforços em matéria de economia de energia no sector industrial no âmbito do programa comunitário de investigação e desenvolvimento não nuclear,
 - prosseguir rapidamente o aperfeiçoamento do banco de dados SESAME, relativo aos projectos de demonstrações efectuados no âmbito dos programas nacionais e comunitários, na perspectiva de vir eventualmente a criar um centro de documentação sobre as novas tecnologias energéticas,
 - aprofundar, no âmbito do programa comunitário do «autocarro da energia», as análises dos fluxos energéticos das pequenas e médias empresas de certos sectores, informar dos resultados as indústrias em questão e definir, com base numa avaliação da fase-piloto 1985/1987, as acções complementares adequadas a empreender,
 - facilitar nos Estados-membros, se necessário, a criação e o aperfeiçoamento de diagnósticos energéticos nas empresas industriais,
 - completar a série de auditorias energéticas já efectuadas em determinados sectores industriais,
 - procurar métodos adequados de incentivo à comercialização de novos produtos ou técnicas que permitam economias de energia,
 - dar maior publicidade aos métodos de financiamento de investimentos que permitam economias de energia como, por exemplo, o financiamento por terceiros (*third-party financing*), incentivar a utilização de capitais de risco e informar as empresas industriais e as instituições financeiras em questão — podendo o BEI ter um papel a desempenhar neste domínio — bem como os Estados-membros.
6. *Convida* a Comissão a mantê-lo regularmente informado acerca do prosseguimento destas actividades e dos resultados obtidos.

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

23 de Setembro de 1986

(86/C 240/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,3732	Peseta espanhola	137,428
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,8386	Escudo português	150,868
Marco alemão	2,09272	Dólar dos Estados Unidos	1,02283
Florim neerlandês	2,36530	Franco suíço	1,68992
Libra esterlina	0,708578	Coroa sueca	7,09641
Coroa dinamarquesa	7,89115	Coroa norueguesa	7,55515
Franco francês	6,85144	Dólar canadiano	1,41918
Lira italiana	1445,01	Xelim austríaco	14,7175
Libra irlandesa	0,763023	Marco finlandês	5,04052
Dracma grega	139,100	Iene japonês	157,874
		Dólar australiano	1,62097
		Dólar neozelandês	2,12426

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Económica Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 16 a 20 de Setembro de 1986)

(86/C 240/03)

Nº do concurso	Nº e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data-limite para remeter as propostas
2466	S 179 de 17. 9. 1986	República do Sudão	SD-Cartum: Bombas	24. 10. 1986
2470	S 179 de 17. 9. 1986	Fiji	FG-Suva: Grupo de gaseificação	4. 11. 1986

Comunicações da Comissão ao abrigo do artigo 115º do Tratado CEE

(86/C 240/04)

A Comissão, por decisão de 22 de Setembro de 1986, autorizou a República Francesa a excluir do tratamento comunitário vestuário exterior para homens e rapazes das subposições ex 61.01 BV e ex 61.02 B II, cat. 6, da pauta aduaneira comum originário de Hong-Kong e introduzido em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão até 31 de Dezembro de 1986.

A Comissão, por decisão de 22 de Setembro de 1986, autorizou a França a excluir do tratamento comunitário as camisas e camisetas, tecidas, da subposição 61.03 A, cat. 8, originárias da Tailândia e da Jugoslávia e introduzidas em livre prática nos outros Estados-membros.

A decisão é aplicável após a data da presente decisão até 31 de Dezembro de 1986.

A Comissão, por decisão de 22 de Setembro de 1986, em conformidade com o disposto no artigo 115º do Tratado, rejeitou um recurso introduzido pela República Francesa a fim de ser autorizadas a excluir do tratamento comunitário as importações dos produtos da categoria 7, das subposições 60.05 A ex II e 61.02 B ex II da pauta aduaneira comum, originários da Coreia do Sul e postos em livre prática nos outros Estados-membros.

Realização de um filme didáctico e de promoção relativo à digestão anaeróbica e respectiva aplicação industrial (biometanização)

(86/C 240/05)

1. Nome, endereço, nº de telefone da entidade adjudicatária

Ao cuidado do Sr. J. J. Boulet, Comissão das Comunidades Europeias, Direcção Geral de Energia, XVII-E-1 — Divisão «Economias de Energia», rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles (Telef. (02) 235 67 84)

2. Modo de celebração escolhido

Concurso público

3. a) Local de entrega

Ver ponto 1.

- b) No âmbito do programa de demonstração da Direcção-Geral de Energia, sector Biomassa e valorização energética dos resíduos, trata-se da realização de um filme didáctico e de promoção relativo à digestão anaeróbica: base do processo de investigação e desenvolvimento a nível laboratorial e a nível piloto, projectos de demonstração e à escala real, produtos da digestão e respectiva utilização (biogás, licor misto, tratamento dos efluentes do processo).

Duração do filme: máximo 30 minutos.

Formato: 16 mm cores negativo.

O argumento do filme será elaborado em estreita colaboração com um especialista científico a ser designado pela Comissão. Esse especialista assegurará, além disso, a supervisão científica da filmagem e a responsabilidade da versão final do comentário.

Para cobrir os diferentes aspectos do desenvolvimento da técnica da digestão anaeróbica no conjunto da Comunidade, o filme será realizado em diferentes países europeus.

c)

4. Prazo de execução

O filme deverá ser executado no prazo de oito meses a partir da assinatura do contrato.

5. a) Nome e endereço do serviço ao qual podem ser solicitados os documentos pertinentes

Ver ponto 1. Estes documentos serão em francês ou inglês, línguas oficiais da União Europeia de Radiofusão.

b) Data limite para efectuar esse pedido

Até três semanas após a publicação do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

c)

6. a) Data limite de recepção de candidaturas

42 dias após a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

b) Endereço para onde devem ser enviadas

Ver ponto 1.

c) A língua ou línguas em que devem ser redigidas

—

7. a)
- b)

8. Cauções e garantias exigidas

—

9.

10.

11. Informações e formalidades necessárias para a avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico a satisfazer pelo fornecedor

As propostas devem ser acompanhadas de documentos que provem a capacidade financeira, económica, técnica e artística do proponente para a realização do filme, bem como uma lista de referências para trabalhos semelhantes executados no decurso dos últimos cinco anos.

12. Prazo durante o qual o proponente é obrigado a manter a sua proposta

5 meses

13. Critérios que serão utilizados por ocasião da atribuição do contrato. Os critérios que não o do preço mais baixo são mencionados quando não constam do caderno de encargos

Serão aplicados os seguintes critérios:

- qualidade técnica,
- qualidade artística,
- condições financeiras.

14.

15. Data do envio do anúncio

Data do envio do presente anúncio ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias pelo Secretariado Geral.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 83/416/CEE relativa à autorização de serviços aéreos regulares inter-regionais para o transporte de passageiros, correio e carga entre os Estados-membros*(COM(86) 424 final)**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 19 de Agosto de 1986)**(86/C 240/06)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 83/416/CEE do Conselho (¹), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CEE, estabelece um processo comunitário para autorizar serviços aéreos regulares inter-regionais entre os Estados-membros;

Considerando que tal evolução significa um considerável passo para a concretização do mercado interno;

Considerando que o sistema estatuído pela referida Directiva é de natureza experimental, e que consequentemente o seu artigo 13º estabelece que o Conselho proceda ao exame da execução da Directiva antes de 1 de Julho de 1986, com base em relatórios fornecidos pela Comissão;

Considerando que a experiência mostrou que só foram autorizados alguns serviços de acordo com o disposto na referida directiva, e que seria portanto desejável dar aos transportadores aéreos uma maior liberdade para desenvolver mercados e assim contribuir para a evolução da rede intracomunitária;

Considerando que é especialmente importante encorajar o desenvolvimento de serviços entre aeroportos regionais e aeroportos principais, de modo a que a rede comunitária possa crescer;

Considerando que as restrições sobre a distância mínima de uma viagem aérea privam os transportadores da Co-

munidade da oportunidade de oferecer serviços aéreos, e os passageiros da Comunidade da escolha em os utilizar;

Considerando que regras comuns deveriam promover o desenvolvimento de serviços directos entre as várias regiões da Comunidade, em vez de serviços indirectos;

Considerando que não se deve recusar autorização a um serviço directo entre dois aeroportos quando existe um serviço aéreo entre aeroportos vizinhos;

Considerando que é oportuno alargar o período de autorização para 5 anos de modo a permitir às linhas aéreas recuperar os custos do desenvolvimento de um novo serviço;

Considerando que o tráfego potencial a partir de alguns aeroportos regionais é pequeno, mas que podem ser operados serviços viáveis a partir de tais aeroportos quando em combinação com serviços para outros aeroportos regionais na Comunidade, com as consequentes poupanças de energia e custos;

Considerando que os Estados-membros em causa devem ser autorizados a assegurar uma determinada estabilidade aos serviços aéreos inter-regionais;

Considerando que as linhas aéreas só devem ser autorizadas a operar serviços aéreos inter-regionais se existirem controlos governamentais adequados da boa capacidade económica e técnica das companhias;

Considerando que a Directiva 83/416/CEE deve consequentemente, ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 83/416/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

(i) A alínea a) é suprimida.

(ii) A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

(¹) JO nº L 237 de 26. 8. 1983, p. 19.

«c) Entre aeroportos da Comunidade de categoria 2 ou entre dois aeroportos da Comunidade de categoria 2 e 1, abertos ao tráfego internacional regular. A classificação dos aeroportos é dada no Anexo A.»

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. Se der a sua aprovação, o Estado de nacionalidade da companhia aérea requerente transmitirá o pedido de exploração de um serviço aéreo inter-regional ao(s) Estado(s) interessado(s).

2. O(s) Estado(s) interessado(s) autorizará(ão) a companhia aérea em questão a operar tal serviço aéreo inter-regional se estiver em conformidade com o disposto na presente directiva.

3. Quando o Estado de nacionalidade da companhia transmitir um pedido de exploração de um serviço aéreo inter-regional ao(s) Estado(s) interessado(s), este(s) devem(m), no prazo de três meses a contar da data da recepção do pedido, tomar uma decisão autorizando a exploração do serviço ou recusando-a pelos motivos previstos na presente directiva e notificar a decisão ao Estado de nacionalidade da companhia aérea e à Comissão.»

3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

Um serviço aéreo inter-regional não pode ser aprovado nos termos da presente directiva se o ponto de partida desse serviço se não situar no Estado de nacionalidade da companhia. Um serviço aéreo inter-regional entre dois ou mais Estados-membros diferentes de um Estado de nacionalidade de uma companhia aérea pode, todavia, ser aprovado de acordo com as disposições da presente directiva se tal serviço constituir uma extensão de um serviço de/ou para o Estado de nacionalidade da companhia, e se não for estabelecido um serviço indirecto entre dois aeroportos de categoria 1.»

4. No nº 2 do artigo 5º, a expressão «três anos» será substituída pela expressão «cinco anos».

5. O nº 1, alínea c), e o nº 2 do artigo 6º passam a ter a seguinte redacção:

«c) As tarifas propostas não são conformes com o disposto no artigo 7º»

2. O Estado em causa pode impôr como condição para a autorização que o transportador aéreo da Comunidade se comprometa a operar o serviço em questão durante 12 meses ou em 2 estações no caso de um serviço unicamente sazonal.»

6. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

1. O disposto na presente directiva não prejudica as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros aplicáveis no plano nacional, regional ou local, que digam respeito quer à protecção do ambiente ou condições sociais quer a questões relativas à localização, exploração ou segurança dos aeroportos ou suas instalações. Todavia, essas disposições legislativas e regulamentares não devem estabelecer qualquer discriminação em prejuízo dos serviços aéreos inter-regionais.

2. O estado de origem assegurará e verificará regularmente, que a companhia aérea que opera nos termos desta directiva é económica e tecnicamente sã, e recusará ou revogará a autorização se os resultados dessa verificação não forem satisfatórios.

3. Os Estados-membros informarão sem demora a Comissão de incidentes e acidentes envolvendo aeronaves que operem um serviço autorizado ao abrigo da presente directiva, utilizando para o efeito um formulário correspondente ao do relato de dados sobre acidente/incidente estabelecido pela Organização Internacional de Aviação Civil. A Comissão incluirá informações a esse respeito no seu relatório anual de acordo com o artigo 12º»

7. No artigo 13º «1986» é substituído por «1989».

8. O Anexo A é substituído pelo anexo à presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros, após consultas com a Comissão, tomarão as medidas necessárias para alterar as suas disposições legais, regulamentares e administrativas de modo a estarem em conformidade com a presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 1987.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto de todas as disposições legais e administrativas que adoptarem na sequência da presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

«ANEXO A

Anexo

Classificação dos aeroportos acessíveis ao tráfego regular internacional

Estado-membro	Aeroporto	Categoria dos aeroportos
BÉLGICA	Bruxelles/Brussel-Zaventem	1
DINAMARCA	København-Kastrup/Roskilde	1
ALEMANHA	Frankfurt/Rhein-Main	1
	Düsseldorf-Lohausen	1
	München-Riem	1
ESPAÑA	Palma de Mallorca	1
	Madrid/Barajas	1
	Malaga	1
	Las Palmas	1
GRÉCIA	Athina-Hellinikon	1
	Thessaloniki-Micra	1
FRANÇA	Paris-Charles de Gaulle/Orly	1
IRLANDA	Dublin	1
ITÁLIA	Roma-Fiumicino/Ciampino	1
	Milano-Linate/Malpensa	1
PAÍSES BAIXOS	Amsterdam-Schiphol	1
PORTUGAL	Lisboa	1
	Faro	1
REINO UNIDO	London-Heathrow/Gatwick/Stansted	1
	Luton	1
<i>Todos os outros aeroportos acessíveis ao tráfego internacional regular</i>		2»

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2511/69 que prevê medidas especiais para melhorar a produção e a comercialização no sector dos citrinos comunitários

(COM(86) 462 final)

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 12 de Setembro de 1986)

(86/C 240/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2511/69 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1240/82 ⁽²⁾, a França pôs em execução o seu plano de reestruturação da citricultura na Córsega, em conformidade com o programa aprovado pela Comissão em 21 de Novembro de 1983;

Considerando que, devido ao rigor excepcional do Inverno de 1984/1985, os produtores corsos de citrinos, cuja região foi declarada pelo Governo francês como sinistrada, se viram impossibilitados materialmente de realizar o conjunto dos trabalhos previstos no plano e que, por conseguinte, será necessário um período suplementar de dois anos para levar a bom termo o conjunto do programa;

Considerando que o gelo destruiu uma percentagem importante dos garfos destinados à realização do programa exigindo que sejam iniciadas de novo as operações e que,

por consequência, é conveniente suprimir a data de 31 de Dezembro de 1983 como data do início dos trabalhos a realizar;

Considerando que é oportuno prolongar por dois anos a duração desta acção comum a fim de assegurar a realização das operações iniciadas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2511/69:

- a expressão «desde que sejam iniciadas até 31 de Dezembro de 1983» é suprimida, e
- a data de «31 de Dezembro de 1986» é substituída pela de «31 de Dezembro de 1988».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 140 de 20. 5. 1982, p. 38.

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

LA SITUATION DE L'AGRICULTURE DANS LA COMMUNAUTÉ

RAPPORT 1985

Publié en relation avec le «Dix-neuvième Rapport général sur l'activité des Communautés européennes»

Ce rapport constitue la onzième version publiée du Rapport annuel sur la situation de l'agriculture dans la Communauté. Il contient des analyses et des statistiques de la situation générale (environnement économique, marché mondial), des facteurs de production, des structures et de la situation des marchés de différents produits agricoles, des obstacles au marché commun agricole, de la situation des consommateurs et des producteurs, et des aspects financiers. Sont également traitées les perspectives générales et des marchés de produits agricoles.

439 pages, 11 graphiques

DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL

N° de catalogue: CB-44-85-670-FR-C

ISBN 92-825-5795-2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

22,28 Écus 1 000 FB 151 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

Prepared by Gesellschaft für Information und Dokumentation for the Commission of the European Communities

THESAURUS GUIDE

Analytical directory of selected vocabularies for information retrieval, 1985

In 1971 the Council of Ministers of the European Communities launched a programme of cooperation between the Member States in the field of scientific and technical information. On the basis of this initiative, the Commission of the European Communities prepared an action plan for information and documentation in consultation with the Committee for Information and Documentation on Science and Technology (CIDST). One important objective of this action plan was to facilitate the exchange of data between information systems, thus significantly improving user information, by developing and using suitable monolingual and multilingual retrieval aids, in particular thesauri.

In accordance with this policy, the Commission decided to create a data base providing bibliographical and factual information on all the thesauri available in at least one of the official EC languages. This was designed to serve some very important user interests, namely:

- the choice of a suitable retrieval instrument;
- avoidance of duplication of work when compiling new thesauri;
- the scientific study of thesauri as a basis for further development and harmonization.

The Commission entrusted this project to the Gesellschaft für Information und Dokumentation mbH (GID) and after three years' work on the project GID has produced the present guide. The collected data will also be made available to the user in the form of a data bank.

1985 — XXXVI + 748 pp.

Published in: English

Prices (excluding VAT) in Luxembourg:

BFR 3 600	DKR 642	DRA 10 620	ESC 10 000	HFL 200
IRL 57,80	PTA 11 840	UKL 50,00	USA 72,00	

On sale at:

NORTH-HOLLAND
P. O. Box 1991
NL-1000 BZ Amsterdam



OFFICE FOR OFFICIAL PUBLICATIONS OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
L-2985 Luxembourg